



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0080682-36.2012.815.2003 – SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : A. C. H. de S.

Advogado : Cleber de Souza Silva (OAB/PB 11.719)

Apelado : O. de O. S.

Defensor : Sônia Maria Carvalho de Souza (OAB/PB 4268)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS – REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO ESCORREITA – AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO MARITAL – SUBLEVAÇÕES RECURSAIS FRÁGEIS – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O legislador constituinte especificou, em seu artigo 226, §3º, que a união entre homem e mulher constituída como entidade familiar, merece proteção do Estado, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

- “Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação”¹.

- Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ana Paula Carvalho Henriques de Sousa**, buscando a reforma da sentença (fls. 196/197) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, ajuizada pela ora Apelante em face de **Olberdam de Oliveira Serra**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...]

Nos termos do art. 1.723 do CCB “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” - destaquei aqui.

Dito isto, duas circunstâncias devem ser destacadas de pronto.

A primeira delas se refere à informalidade que é própria da união estável – diferentemente do casamento, ato puramente formal e que, tão logo celebrado, constitui para os nubentes um novo estado jurídico.

É por conta desta informalidade que, não obstante inexista na legislação estipulação de prazo mínimo para a configuração de união estável, essa entidade familiar, tomados os requisitos legais acima transcritos, se configurará na repetição diuturna de atos de comunhão plena de vida, não só sob o ponto de vista da afetividade e intimidade.

E esta é a segunda circunstância a ressaltar, qual seja, o fato de que, na modernidade, é usual que namorados também se relacionem com intimidade sexual e vivenciem momentos juntos, convivendo em alguns dias ou em finais de semanas, férias e viagens.

Portanto, considerados tais aspectos é que se mostra relevante e imperativo que haja a produção de prova farta e

contundente, exatamente para convencer acerca das características da união estável, que não é um namoro, tampouco um casamento.

No caso vertente observo que, embora a promovente tenha juntado farta prova de seu relacionamento com o promovido, entendo que não foram aptas a provar que a relação entre eles não passou de um namoro moderno.

É que embora a promovente alegue que conviveu com o promovido desde junho de 2007 até março de 2012, juntou às fls. 25 declaração da Faculdade de Tecnologia da Paraíba – FATEC de que no ano de 2009 estava matriculada no 1º período do semestre 2009.2 do curso de Tecnólogo em Estética e Cosmética, demonstrando que se encontrava morando no Brasil naquele ano e não morando no exterior com o réu.

No que tange aos recortes de jornal estrangeiro juntados às fls. 29/31, observo que não foram traduzidos para o vernáculo, ônus que cabia a parte autora ao juntá-los, nos termos do art. 192 do CPC, o que impossibilita tal análise.

As fotografias das fls. 53/112 retratam os litigantes em celebrações sociais e familiares, sendo que o registro de tais momentos é usual também entre namorados. O mesmo se diz em relação ao e-mail juntado às fls. 33/35, posto que não passa de um pedido de desculpas após uma briga e separação, fato comum entre casais de namorados, não sendo prova também da alegada união estável.

Ademais, entendo, ainda, que os comprovantes de viagens e a carta convite para entrada em Portugal, bem como os comprovantes de prorrogação de permanência só demonstram que a autora, de fato, não residia com o réu, mas sim o visitava com frequência, mas sempre por períodos de tempo determinados, já que não tinha autorização para residência como este, conforme documento de fls. 37.

Vale ressaltar que em relação às fotografias e viagens, sabe-se que, atualmente, tais práticas são comuns a casais de namorados, ainda mais na idade das partes, jovens e independentes. Logo, o simples fato de o casal ter viajado, pernoitado ou até mesmo morado sob o mesmo teto por

algum tempo, meses em que a autora viajava para o exterior para encontrar-se com o réu, não comprova a intenção de formação de família, haja vista que são hábitos usuais de muitos parceiros amorosos atualmente.

Enfim, a averiguação de toda a prova realizada mostra que não há nos autos elementos suficientemente seguros para sustentar a alegação de convivência em união estável.

Por fim, sem a constituição de uma entidade familiar por meio de união estável não há falar em direito à alimentos e à meação pelo fim da relação, porquanto não incidem os efeitos patrimoniais da comunhão parcial de bens.

[...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a união estável havida entre ANA PAULA CARVALHO HENRIQUES DE SOUSA e OLBERDAM DE OLIVEIRA SERRA.

Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais) a serem pagos pela promovente, observando-se os termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

[...]

Nas razões recursais (fls. 199/207), a Autora pugna pelo provimento do recurso, sustentando, para tanto, que:

1) viveu em união estável com o Recorrido por aproximadamente 5 (cinco) anos, entre junho de 2007 a março de 2012, não havendo prole. Durante este período, a convivência foi contínua e duradoura;

2) a Apelante acompanhou o Recorrido em todos os seus contratos firmados com clubes futebolísticos, em países como Portugal, Romênia e o próprio Brasil, quando o Promovido atuou por um clube de Curitiba/PR;

3) após a saída da Apelante de Portugal, vieram à tona as várias traições do Apelado, conforme e-mail (fls. 33/35) em que este pede perdão;

4) as fotos e os documentos juntados aos autos comprovam que o casal vivia como se casados fossem.

Contrarrazões às fls. 210/221, arguindo o Apelado, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade

e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade. No mérito, manifestou-se no sentido de que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 238/241).

VOTO

- Da preliminar de não conhecimento do recurso.

Em Contrarrazões, o Apelado aduziu que o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, pugnando pelo seu não conhecimento.

Não há como acolher-se a pretensão, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

Deste modo, **rejeito** a preliminar.

- Do mérito.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que a Autora afirma ter vivido maritalmente com o Réu por um período de aproximadamente 5 (cinco) anos.

Argumenta que o relacionamento iniciou-se em 2007, quando o Promovido, na época jogador de futebol do clube “Marítimo”, a convidou para morar com ele na Ilha da Madeira, em Portugal. Daí em diante, passou a acompanhá-lo em todos os novos contratos futebolísticos firmados, com clubes da Romênia, Portugal e Brasil.

Sustenta que o relacionamento perdurou até 2012, quando passou a ter notícias de traições por parte do Apelado.

Juntou documentos (fls. 24/127), a fim de comprovar as alegações acima mencionadas.

O cerne da questão, portanto, cinge-se em verificar se a relação de **Ana Paula Carvalho Henriques de Sousa** com **Olberdam de Oliveira Serra** se revestia dos requisitos necessários configuradores do instituto da união estável.

Inobstante as alegações suscitadas no apelo e os documentos juntados no curso da instrução processual, a decisão de primeiro grau não merece retoques, pelos seguintes fundamentos:

Como é sabido, não é qualquer relacionamento que adquire os contornos e as consequências legais da “união estável”. Para a relação ser assim reconhecida, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus requisitos², quais sejam: relação pública, duradoura, com a finalidade de constituição de família e assistência emocional e material mútua.

O próprio legislador constituinte cuidou de especificar, em seu artigo 226, §3^{o3}, que a união constituidora da entidade familiar merece proteção do Estado, a qual a lei deve, inclusive, facilitar a conversão em casamento. Nessa ótica, ressalvadas as particularidades de cada relação, eis que, como fatos da vida, não observam necessariamente um modelo paradigmático, para fazer jus à proteção estatal, o casal deve exteriorizar a intenção de constituir uma família, o comprometimento com a vida e os interesses recíprocos.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social em que está inserido, bem como os requisitos objetivos, quais sejam, relacionamento público, contínuo e duradouro.

Sobre tal aspecto, a doutrina orienta:

*“A subjetividade dos requisitos que definem a união estável - convivência duradoura, pública e contínua - favorecem a equivocada interpretação de que qualquer namoro possa ser identificado como união estável. A errônea interpretação fez surgir, logo após a edição da Lei no 9.278, uma verdadeira indústria da união estável. A diferença entre esta e o namoro é sutil, pois estes também podem ser longos, públicos e continuados, com convivência íntima e até com aquisição de bens em preparação ao casamento ou a união estável. O principal requisito diferenciador é o objetivo de constituir família, que afasta qualquer dúvida.”*⁴

Desse modo, em face das prescrições do art. 1.723 do Código Civil, exige-se a convivência entre as duas pessoas de forma “contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união

²[...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.(REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

³Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 3.º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

⁴ GUIMARÃES, Marilene Silveira. In: Direito de Família e Psicanálise: Coordenadores Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora IMAGO, pg. 188:

estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o objetivo de **constituição de família**. (grifei)

A configuração de uma entidade familiar depende da presença dos fatores acima para a sua caracterização, o que, analisados conjuntamente, impõem ou não o seu reconhecimento, incumbindo ao Autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015.

O reconhecimento da união estável, diversamente do casamento, que é comprovado com a respectiva certidão, depende de prova plena e convincente a demonstrar, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos, a Autora juntou jornais da Romênia, em língua romena, os quais não poderão ser analisados, vistos que sem a devida tradução para o português, em desobediência ao comando do art. 192⁵ do CPC-15 (fls. 29/31); cópia de um e-mail em que, após uma separação, o Réu pede desculpas a Autora (fls. 33/35); carta-convite para entrada da Autora em Portugal, comprovantes de prorrogação de permanência (fls. 32/47); fotos do casal, sozinhos e na presença das famílias do outro (fls. 72/112); bilhetes de viagens para Portugal, Brasil e Romênia (fls. 113/127).

Neste trilha, diante dos elementos trazidos aos autos, não me convenço da presença do elemento subjetivo - objetivo de constituir família -, tal como inscrito na legislação em vigor.

A prova constante dos autos denota, tão somente, que o relacionamento tratava-se de um namoro moderno, em que as partes participavam de celebrações sociais e familiares, viajavam e chegaram a morar juntos, em períodos de tempo determinados, **práticas comuns para casais modernos**.

A carta-convite e os comprovantes de prorrogação de permanência só demonstram que, de fato, a Promovente não residia definitivamente com o Réu nos outros países, mas sim o visitava com frequência, em períodos de tempo determinados, como bem afirmou a juíza de primeiro grau.

O e-mail com o pedido de desculpas (fls. 33/35), relativo a uma briga e uma separação, também é comum entre casais de namorados, não configurando a união estável.

⁵Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

De qualquer sorte, tal relacionamento não guardou os requisitos legais necessários para a caracterização da união estável, previstos no art. 1º da Lei 9.278/96⁶ e reeditados no art. 1.723 do Código Civil⁷, como dito alhures.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO E MEAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL. EXISTÊNCIA DE MERO RELACIONAMENTO AMOROSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - **Para o reconhecimento da união estável são necessárias provas de que a convivência entre os companheiros seja dotada de objetivo de constituição de família, além da continuidade e durabilidade da relação, diversidade de sexos e publicidade. Não existindo tais elementos, o desacolhimento dos pleitos autorais é medida que se impõe.** - - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO MARITAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de possível relacionamento amoroso entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável.- TJPB - Acórdão do processo nº 20020100216544001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Dr.a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada - j. em 19/06/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179391520138150011, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO** , j. em 24-10-2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MOR TEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. **INSUFICIÊNCIA DE**

⁶ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

⁷ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para que se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato; e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a *affectio maritalis*. - Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito da autora, a teor do que prescreve o art. 333, I do Código de Processo Civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida - Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00788991520128152001, 2ª Câmara cível, **Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 27-05-2014) (grifei)**

Deste modo, a ausência de prova robusta de que o relacionamento se revestia das características de uma entidade familiar fragiliza a pretensão da Promovente e afasta a figura jurídica da união estável, disciplinada pela norma civil.

Euclides de Oliveira in união estável, do concubinato ao casamento, 6ª edição, editora Método, pág. 149, 2003, leciona que:

“A situação de convivência em união estável exige **prova segura** para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.” (grifei)

Enfim, diante da ausência de outras provas e, tendo em vista o não reconhecimento da união estável, dada a ausência dos pressupostos exigidos, a magistrada *a quo* aplicou de forma escorregada a norma ao caso concreto.

Com isso, entendo que não faz jus a Autora/Apelante ao reconhecimento da união estável com o Réu.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09

